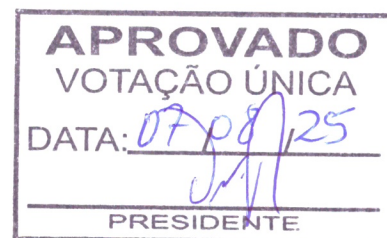




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura



Parecer

Veto nº 03/2025

Mensagem de Veto nº 054/2025

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: “**Análise de Veto nos termos do art.52 da Lei Orgânica – Projeto de Lei nº094/2025**”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Cléber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre análise de veto do Chefe do Poder Executivo.

Matéria é oriunda do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Vitor Batista Ralha de Afonseca, que trouxe como ementa: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, À AUTORIDADE COMPETENTE, DA OCORRÊNCIA OU SUSPEITA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA**



MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA”.

Concluiu o Prefeito Municipal pelo veto total do objeto, com base no §1º, do art.52, da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira.

Fundamenta que, ouvida a Procuradoria Municipal, esta se manifestou pelo veto da Lei Ordinária, ante as razões: O Autógrafo 094/2025 padece de vício de iniciativa e de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. O Legislativo Municipal não possui competência para legislar sobre o procedimento interno de condomínios.

Logo, a matéria, segundo declinado no veto, incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as disposições da Constituição.

II – Da conclusão do Relator:

Percebe-se em simples análise nos termos do art.215 e ss do Regimento Interno, que o veto não merece ser rejeitado, considerando as razões apresentadas.

Sendo assim, recepcionado o veto total, esta Relatoria conclui pela legalidade e constitucionalidade.

Notadamente, em melhor reflexão, esta Relatoria entende que a consistência do Veto avoca o entendimento de que o público não poderá intervir no privado. Eis que, o Código Civil já estabelece normas relativas as relações condominiais; mas, não é só isso, na existência de instituição de condomínio, dita norma estabelece regras entre os condôminos.

Igualmente, na existência de conduta criminosa, qualquer do povo é obrigado a manifestar-se, sobretudo, no que tange as situações flagranciais, ou mesmo, nas situações que avocam socorro, evitando-se o crime de omissão de socorro.

Por tudo isso, em uma nova análise, o veto deverá ser recebido nos termos do art.215 e ss do Regimento Interno.



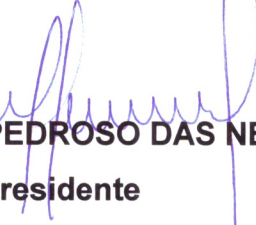
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

A comissão decide recepcionar o veto total, nos termos da manifestação do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 07 de 08 de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES

Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA

Vice-Presidente/Relator


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA

Membro